

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Autores: Deputados SILVIA CRISTINA (PL/RO) E WELITON PRADO (PROS/MG)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, de autoria da Deputada Silvia Cristina e do Deputado Weliton Prado, objetiva acrescentar inciso ao art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde também no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Na justificação, os autores destacam o impacto do câncer na saúde pública e indicam que a proposição favorecerá a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade



* C D 2 2 0 1 5 7 4 4 1 0 0 *

Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, foi apresentada uma emenda nesta Comissão pelo Deputado João Roma, que exclui da proposição a referência à possibilidade de utilização de transferência tecnológica com a participação de empresas de capital estrangeiro para o SUS, uma vez que isso já seria possível de acordo com as normas em vigor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda o tema da abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde.

O cuidado com que essa questão tem sido abordada na legislação nacional é expresso pela vedação à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, presente no § 3º do art. 199 da Constituição Federal de 1988; contudo o mesmo dispositivo permite tal participação nos casos expressamente previstos em lei.

O art. 142 da Lei nº 13.097, de 2015, modificou a Lei Orgânica da Saúde, a Lei nº 8.080, de 1990, abordando a abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde.

O art. 23 da Lei nº 8.080, de 1990, permite a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos de: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos,



sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e **IV** - demais casos previstos em legislação específica.

O art. 53-A da Lei nº 8.080, de 1990, também aborda o tema ao explicitar que “na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros”.

Os autores do Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, consideram necessário permitir a participação do capital estrangeiro em circunstância muito específica e pontual, para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Certamente, do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população.

Assim, a matéria merece o nosso apoio, contudo vale considerar a emenda apresentada pelo Deputado João Roma, que modifica a redação da proposição, retirando a menção aos casos de transferência tecnológica para o SUS, pois, segundo o Autor, já existe a possibilidade de utilização de transferência tecnológica para o SUS com a participação de empresas de capital estrangeiro. Citou o caso das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (regulamentadas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.531, de 12 de novembro de 2014), que incluem vários produtos estratégicos para o SUS, relacionados a diversas patologias, incluindo o câncer.

Mencionou que a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde (PNITS), criada por meio do Decreto Presidencial nº 9.245, de 2017, possui previsões que abordam a questão.



A Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê a dispensa de licitação para casos de transferência tecnológica, entretanto não há menção específica à saúde.

Desse modo, com o objetivo de promover a segurança jurídica, em função da exigência constitucional de previsão legal para a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde, considero pertinente manter a redação original da proposição e rejeitar a emenda.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, e pela rejeição da emenda nº1 apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8390



* C D 2 2 0 1 5 7 4 4 1 0 0 0 *

